



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Complementar Nº 246/1998

Assunto: DA NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 153/93, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PRVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: GABINETE DA PRESIDENCIA

Promulgação: 11/05/1998

Sanção: 11/05/1998

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL N.º 246 /98.

De 30 de março de 1998.

"Da nova redação a Lei n.º 153/93, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, nos termos do art. 30 § 7º da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé aprovou e ele promulgo a seguinte:

LEI

TÍTULO I

**DO SISTEMA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SEVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO.**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé - Estado de Rondônia - PREVAMIG, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER I EGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 2º - O PREVAMIG tem por objetivo primordial a realização das operações de seguridade social dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Parágrafo Único - O PREVAMIG pode realizar operações prevista nesta Lei, mediante celebração de convênios e contratos com Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público e Privado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 3º - O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Município de São Miguel do Guaporé obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Carácter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de servidores ativos e inativos, da Câmara Municipal, do Executivo Municipal e da administração indireta;

IV - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;

VI - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 4º - Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas e m segurados e dependentes nos temos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - Os segurados do PREVAMIG são obrigatórios ou facultativos.

Art. 6º - São segurados obrigatórios do PREVAMIG todos servidores públicos municipais alcançados pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 7º - São considerados segurados facultativos do PREVAMIG os parlamentares e os executivos municipais.

Art. 8º - Perde a qualidade de segurado do PREVAMIG aquele que, por qualquer forma perder a condição de servidor publico municipal.

Art. 9º - O servidor que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigada a comunicar o fato, por escrito, ao PREVAMIG, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento ou licença e do retorno sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciarios enquanto persistir a irregularidade.

Parágrafo Único - No caso de afastamento ou licença, o servidor contribuirá para o PREVAMIG, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS DEPEDENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 10 - São beneficiários do PREVAMIG, na condição de dependentes economicamente, do segurado, as classe abaixo:

I - A(o) esposa(o), a(o) companheiro(a), o(a) filho(a) solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

II - Os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência;

III - os irmãos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, desde que tenham como provar que não possui meios próprios de subsistência e dependem economicamente do segurado.

IV - Menor sob guarda ou tutela por decisão judicial;

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, para todos os efeitos desta Lei, os enteados.

§ 2º - Considera-se dependência econômica para fins desta lei aquele que, comprovada e justificamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 3º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio;

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III - Para os filhos após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no do § 3º do artigo 10;

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

Art. 12 - A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo PREVAMIG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo Único - Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no Artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação.

Art. 14 - A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

Art. 15 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e Dependência Econômica de seus beneficiários.

Parágrafo Único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de Família e Dependência Econômica caberá aos interessados fazê-la.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 - Os benefícios do Sistema de Previdência e Assistência que trata esta lei, compreende:

I - quanto ao segurado:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário família;
- d) - assistência à saúde;
- e) - assistência financeira;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

f) - auxílio transporte.

II - Quanto ao dependente;

a) - pensão;

b) - auxílio-funeral;

c) - auxílio-reclusão;

d) - assistência à saúde;

e) - auxílio transporte.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

Parágrafo Único - Os segurados facultativos referidos no artigo 7º, terão garantido s os benefícios estabelecidos nesta Lei, a exceção dos benefícios de aposentadoria de pensão.

Art. 18 - Após a concessão da aposentadoria da Entidade pregradora encaminhará o respectivo processo ao PREVAMIG, para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Parágrafo Único - Sempre que houver alteração no vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao PREVAMIG pela entidade empregadora.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 19 - À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º (sexto) mês.

§ 3º - Quando tanto o pai quanto a mãe forem segurados do PREVAMIG, o auxílio natalidade será concedido a ambos.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário-família será devido mensalmente, ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 21 - O salário-família será pago mensalmente ao segurado, em exercício efetivo e aos inativos, diretamente pelo órgão ao qual esta vinculado.

Parágrafo Único - Quando o pai e a mãe forem segurados ambos têm direito ao salário-família.

Art. 22 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição até 14 (quatro) anos de idade ou inválido será de acordo com o valor utilizado pelo Governo Federal.

Art. 23 - O valor pago com referência ao salário-família deve ser a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 24 - A invalidez do filho maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVAMIG.

Art. 25 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

- I - Por morte do filho, a contar do mês seguinte ao óbito,
- II - Quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - Pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.
- IV - Pela exoneração, afastamento ou licença sem remuneração.

Art. 26 - O segurado deverá firmar Termo de Responsabilidade no qual se compromete ao PREVAMIG, comunicar qualquer fato ou circunstâncias que determina à perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, as sanções penais e administrativas.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 27 - A assistência à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimento médico, ambulatoriais, hospitalares, e compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica cirúrgica e odontológica aos beneficiários do PREVAMIG, na forma que vier a ser estabelecido em regulamento, guardada proporção aos recursos do Fundo de Assistência à Saúde.

Art. 28 - Os recursos para a Assistência à saúde provirão do Fundo de que trata o art. 72, com co-participação dos usuários.

Art. 29 - Os serviços previstos no artigo 27 serão prestados aos beneficiários com carência de 06 (seis) meses.

Art. 30 - O PREVAMIG prestará assistência à saúde, preferencialmente através de convênios com entidades públicas e privadas, de âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 1.º - Com outras entidades congêneres se buscará estabelecer forma de atendimento recíproco a seus beneficiários bem como a formalização de um sistema nacional de Previdência e Assistência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

§ 2.º - Para fins de assistência à saúde a locação de serviços entre profissionais e entidades que mantêm convênio com o Instituto, não determina, entre estes e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 31 - O PREVAMIG não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde realizadas por seus beneficiários com entidades ou profissionais que não mantenham convênio ou contrato de locação de serviços com o PREVAMIG, sem prévia e justificada autorização.

Parágrafo Único - Em caso de força maior, a critério do PREVAMIG, poderá ser reembolsado das despesas realizadas com outras entidades, sendo este feito em valor igual ao que teria despendido com Instituição que presta a assistência na forma do artigo anterior.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 32 - A Assistência financeira compreenderá a concessão de empréstimo de valores ao segurado, em dinheiro, mediante cobrança de juros e correção monetária, na forma do regulamento próprio.

§ 1.º - Nas condições para obtenção da Assistência Financeira serão observados a garantia e a rentabilidade que preserve no mínimo o valor real do capital empregado em cada caso.

§ 2.º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do segurado seus débitos eventuais a favor do PREVAMIG serão compensados com créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito se houver, ser reposto no prazo de 30 (trinta) dias ou parcelado na forma do regulamento, específico, se o devedor oferecer garantias.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 33 - O Instituto se obrigará a garantir o transporte dos segurados e dependentes a outras Cidades ou Estados, seja por meio de veículo próprio, seja fornecimento de passagens, para exames e tratamentos de saúde que comprovadamente não existam no Município.

Parágrafo único - para fazer jus ao direito constante do "caput" deste artigo, o segurado ou dependente deverá apresentar ao Instituto encaminhamento de médico credenciado no Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 34 - Para custear as despesas decorrentes deste benefício, o Instituto se valerá das verbas depositadas no Fundo de Assistência a saúde.

SEÇÃO VII

DAS PENSÕES

Art. 35 - Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 36- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 37 - Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 38 - Os beneficiários do segurado falecido receberão a título de Auxílio-Funeral, uma quantia correspondente a 05 (cinco) vezes o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 39 - Se as despesas funerárias houverem sido efetuadas por terceiros, este será ressarcido na forma do regulamento, até o limite das respectivas despesas que comprovar, respeitando, o valor máximo estabelecido para o benefício.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 40 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2.º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 41 - O auxílio-reclusão será concedido mediante processo análogo ao da habilitação de pensão por morte, e será instruído com a certidão da prisão do segurado.

Art. 42 - Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido automaticamente em pensão por morte.

Art. 43 - O auxílio-reclusão não será devido quando se tratar de detento ou recluso que possua meios de subsistência.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 44 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 45 - O Segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo PREVAMIG, assim como a tratamentos, adaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parágrafo Único - A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do PREVAMIG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 46 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao PREVAMIG, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 47 - A impressão digital do segurado analfabeto desde que aposta na presença na presença do funcionário do PREVAMIG, devidamente autorizado, terá valor de assinatura para efeito de quitação.

Art. 48 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 49- O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 10 desta lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 50 - Podem ser descontados dos beneficiários:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PREVAMIG;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 51 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 52 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitia em lei.

TÍTULO II

**DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ.**

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 53 - A previdência e assistência dos servidores públicos municipais será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 54 - A Assistência à Saúde que trata o artigo 27 desta lei será custeada com contribuições do servidor específicas para essa finalidade, além do que dispõe o artigo anterior na seguinte proporção:

I - O Segurado efetuará o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor de sua assistência a saúde, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento ou com profissionais credenciados ou conveniados.

II - O Segurado efetuará o recolhimento de 20% (vinte por cento) do valor da assistência a saúde de seu dependente, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento ou com profissionais credenciados ou conveniados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

III - O Segurado efetuará o recolhimento de 20% (vinte por cento) do valor de sua assistência a saúde, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento ou com profissionais não credenciados ou conveniados.

IV - O Segurado efetuará o recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor da assistência a saúde de seu dependente, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento ou com profissionais não credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor será descontada parceladamente em folha de pagamento, e cada parcela não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu vencimento mensais.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 55 - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I - Para os segurados em geral de 08% (oito por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais ou proventos;

II - Para os órgãos empregadores: 18 (dezoito por cento) incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

§ 3º - Além das contribuições definidas no inciso II deste artigo fica o executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do PREVAMIG destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 56 - No caso de segurado vir exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 57- O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVAMIG, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do PREVAMIG.

Art. 58 - As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao PREVAMIG, na mesma data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.

Parágrafo Único - As contribuições e demais débitos para com o PREVAMIG não recolhidos nos prazos desta Lei serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 02% (dois por cento) além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO I

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 59 - Entende-se por salários de contribuição para os efeitos desta Lei, soma mensal paga ou creditada pelos órgãos ao segurado a qualquer título. Incluem-se todas as vantagens incorporáveis ao vencimento ou ao provento e excluem-se as demais parcelas de caráter eventual ou indenizatório e o abono familiar.

§ 1º - O salário de contribuição referido no "caput" deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

§ 2º - No caso de pagamento de parcelas atrasadas somente será computada no salário de contribuição a quarta parte correspondente ao mês.

§ 3º Em caso de acumulação, o salário de contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

Art. 60 - O funcionário ou ex-funcionário, enquadrado nas hipóteses dos artigos 8º e 9º desta Lei, terá calculada sua contribuição com base no salário de contribuição vigente à época do desligamento ou afastamento sem ônus para o órgão com os reajustes na mesma proporção dos aumentos de vencimentos e demais vantagens que vierem a ser concedidos a respectivas classe de cargos.

TÍTULO III

**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ.**

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 61 - São atribuições do PREVAMIG:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

DAS RECEITAS

Art. 62 - Constituição receitas do PREVAMIG:

- I - As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;
- II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;
- III - As doações e legados;
- IV - Multas, juros e correções monetárias;
- V - Outras receitas.

Art. 63 - Os recursos do PREVAMIG, garantia dos benefícios que trata esta Lei serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente da Autarquia aprovados pelo Conselho Deliberativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único - Os recursos do PREVAMIG não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 64 - Os bens patrimoniais do PREVAMIG só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela Câmara Municipal, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS

Art. 65- Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta Lei, assim como os reajustes, serão garantidos pelo seguintes Fundos:

- I - Fundo de Reserva Técnica Previdenciário;
- II - Fundo de Assistência a Saúde;
- III- Fundo de Assistência Financeira.

Lei Municipal nº 246/98

Art. 66 - A qualquer tempo, a contrapartida contábil do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário será o patrimônio do PREVAMIG, menos os Fundos de Assistência a Saúde e de Assistência Financeira. A diferença credora ou devedora será representada pela conta do déficit Técnico ou superavit Técnico, respectivamente, a ser apurada, atuarialmente no final de cada exercício.

Parágrafo Único - O Município através de dotação própria consignada no orçamento da Administração Centralizada promoverá sempre que necessário, a composição do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário, a fim de que não sejam prejudicadas as operações sob responsabilidade do PREVAMIG.

Art. 67 - A aplicação Financeira do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário, deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas vinculadas ou não ao Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 68- Fica vedado o pagamento de qualquer outro benefício com o superavit do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário;

Art. 69 - A Instituição Financeira habilitada de acordo com o artigo 66, estará autorizada a efetuar somente o pagamento de pensão e aposentadoria com as reserva do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário;

Parágrafo Único - Somente com autorização da Câmara Municipal, a Instituição Financeira poderá proceder remanejamento ou saque do Fundo de Reserva Técnica Previdenciário, sob pena de ser responsabilizado pelo ato.

Art. 70 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão em decorrência de Déficit Técnico apurado.

SEÇÃO I

DO FUNDO DE RESERVA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIO;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 71 - O Fundo de Reserva Técnica Previdenciário adotando-se-a o regime financeiro atuarial da capitalização para o benefício de aposentadoria e de pensão.

Art. 72 - O Fundo de Reserva Técnica Previdenciário será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 20% (vinte por cento) da arrecadação;**
- b) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;**
- c) - outros recursos eventuais.**

SEÇÃO II

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 73 - O Fundo de Assistência à saúde será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, referidas no artigo 55, I e II;**
- b) - Contribuições de acordo com o artigo 54 desta lei.**
- c) - emolumentos e taxas devidos em decorrência de prestação dos servidores de assistência á saúde;**
- d) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;**
- e) - outros recursos eventuais.**

SEÇÃO III

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 74 - O Fundo de Assistência Financeira será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 05% (cinco por cento) da arrecadação, referidas no artigo 55, I e II;**
- b) - emolumentos e taxas devidos em decorrência de prestação dos servidores de assistência financeira;**
- c) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 71 - O Fundo de Reserva Técnica Previdenciário adotando-se-a o regime financeiro atuarial da capitalização para o benefício de aposentadoria e de pensão.

Art. 72 - O Fundo de Reserva Técnica Previdenciário será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 20% (vinte por cento) da arrecadação;
- b) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;
- c) - outros recursos eventuais.

SEÇÃO II

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 73 - O Fundo de Assistência à saúde será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 50% (quarenta por cento) da arrecadação, referidas no ⁵⁵ artigo 53, I e II;
- b) - Contribuições de acordo com o artigo ⁵⁴ 52 desta lei.
- c) - emolumentos e taxas devidos em decorrência de prestação dos servidores de assistência à saúde;
- d) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;
- e) - outros recursos eventuais.

SEÇÃO III

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 74 - O Fundo de Assistência Financeira será constituído das seguintes fontes de receita:

- a) - 05% (cinco por cento) da arrecadação, referidas no ⁵⁶ artigo 53, I e II;
- b) - emolumentos e taxas devidos em decorrência de prestação dos servidores de assistência financeira;
- c) - auxílios e subvenções que venham a ser destinadas para esse fim;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

d) - outros recursos eventuais

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 75 - O PREVAMIG será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo.

Art. 76 - A Diretoria Executiva do PREVAMIG será constituída por:

- a) - Presidente;
- b) - Diretor Administrativo;
- c) - Diretor Financeiro;
- d) - Diretor de Previdência e Assistência;
- e) - Assessor Jurídico;

Art. 77 - O cargo de Presidente é de livre nomeação do Prefeito.

I - Os demais cargos de confiança, constantes do art. 74⁷⁵, serão nomeados pelo Presidente do PREVAMIG, com a aprovação do Poder Executivo Municipal.

II - Ao Presidente compete a representação Judicial e extrajudicial do PREVAMIG e a administração geral da Autarquia incumbindo-lhe, especialmente:

- a) - Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
- b) - Autorizar os pagamentos em geral, promover os cargos e funções do PREVAMIG, com a aprovação do Conselho Deliberativo;
- c) - Expedir as resoluções, portarias e ordens necessárias ao cumprimento de suas obrigações na forma desta Lei;
- d) - Homologar as Licitações;
- e) - prestar contas da administração, ao Executivo e este ao Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Único - O Presidente, poderá delegar competência aos demais Diretores, especificadas as matérias da delegação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

d) - outros recursos eventuais

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 75 - O PREVAMIG será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo.

Art. 76 - A Diretoria Executiva do PREVAMIG será constituída por:

- a) - Presidente;
- b) - Diretor Administrativo;
- c) - Diretor Financeiro;
- d) - Diretor de Previdência e Assistência;
- e) - Assessor Jurídico;

Art. 77 - O cargo de Presidente é de livre nomeação do Prefeito.

I - Os demais cargos de confiança, constantes do art. 75, serão nomeados pelo Presidente do PREVAMIG, com a aprovação do Poder Executivo Municipal.

II - Ao Presidente compete a representação Judicial e extrajudicial do PREVAMIG e a administração geral da Autarquia incumbindo-lhe, especialmente:

- a) - Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;
- b) - Autorizar os pagamentos em geral, promover os cargos e funções do PREVAMIG, com a aprovação do Conselho Deliberativo;
- c) - Expedir as resoluções, portarias e ordens necessárias ao cumprimento de suas obrigações na forma desta Lei;
- d) - Homologar as Licitações;
- e) - prestar contas da administração, ao Executivo e este ao Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Único - O Presidente, poderá delegar competência aos demais Diretores, especificadas as matérias da delegação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 78 - O Conselho Deliberativo, órgão colegiado será constituído de 09 (nove) membros efetivos e quatro suplentes, incluindo o Presidente do PREVAMIG, considerado como Presidente nato do Conselho, os demais serão:

a) - 06 (seis) servidores municipais, eleito em Assembleia Geral dos Servidores, garantindo no mínimo uma vaga para cada Quadro Funcional do Executivo e uma para o Legislativo.

b) - 02 (dois) vereadores indicado pela Presidência da Câmara Municipal.

c) - Por ocasião da eleição dos membros titulares do Conselho Deliberativo, serão eleitos também os respectivos suplentes.

d) - A eleição dos conselheiros será regulamentada por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 79 - Os membros do Conselho deliberativo terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito uma vez.

§ 1º - A data da Assembleia Geral dos servidores deverá ser realizada no dia 28 de outubro, dia do funcionário público.

§ 2º - O quorum mínimo para eleição do Conselho deliberativo em Assembleia Geral dos servidores, será de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores municipais.

Art.80 - Compete ao Conselho Deliberativo estabelecer as linhas gerais de atuação do PREVAMIG visando a consecução de seus objetivos e especialmente pronunciar-se sobre:

a) - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas.

b) - Estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódicas dos valores dos benefícios e do salário-de-contribuição a fim de garantir de forma permanente a preservação de seus valores reais, na forma desta Lei.

c) - Zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, assim pelo cumprimento de suas deliberações.

d) - Aprovar o balanço geral e anual, que lhe será submetido pela Diretoria Executiva acompanhado relatório da gestão no correspondente exercício;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

e) - Pronunciar sobre outros assuntos que, embora da alçada da Diretoria Executiva por ela lhe sejam submetidos.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Deliberativo serão consignadas em ata, podendo ainda, serem objeto de resolução expedida pelo Presidente do PREVAMIG, na forma do Regulamento interno.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 81 - O PREVAMIG poderá manter seguros coletivo, de caracter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

Art. 82 - Os vencimentos do Presidente será o mesmo valor estipulado aos Secretários Municipais, acrescido de 50% (cinquenta por cento) como verba de representação.

Art. 83 - Os demais diretores terão seu vencimentos equiparados aos Secretários Municipais.

Art. 84 - Será permitido a disponibilidade de servidores municipais para o PREVAMIG, com ou sem ônus de acordo com ato do Executivo.

Art. 85 - Os serviços do PREVAMIG deverão ser organizados e executados em base rigorosa de economia, com permanente racionalização administrativa e minimização dos custos operacionais de tal forma a preservar, permanentemente e no mais alto grau os fins sociais da instituição.

Art. 86 - O PREVAMIG não poderá prestar a seus próprios servidores beneficio ou serviço que não proporcione, em iguais condições, aos demais segurados, vedado também o estabelecimento de qualquer preferência em favor daqueles frente a estes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 87 - O exercício financeiro do PREVAMIG coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 88 - O PREVAMIG deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 89 - O PREVAMIG, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O PREVAMIG deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 90 - Aplica-se ao PREVAMIG na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 91 - É vedado ao PREVAMIG prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92 - O Plano atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo PREVAMIG, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 246/98

Art. 93 - O PREVAMIG, através de seu presidente, deverá no prazo de 90 (noventa) dias proceder a transformação do atual Sistema de Assistência à Saúde, de forma a adequa-la aos interesses e custeio do servidor.

Art. 94 - Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem confissão de dívida e o parcelamento do seus débitos junto ao PREVAMIG.

§ 1º - Fica também isento de multa e juros a confissão que dispõe o caput deste artigo, devendo somente ser corrigido os débitos através da UFIR.

§ 2º - É vedado a prorrogação deste parcelamento.

§ 3º - As verbas recebidas proveniente destes parcelamentos serão depositadas na conta do Fundo de Reserva Técnica.

Art. 95- Revoga-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 136/92 e 153/93.

Art. 96 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL , 30 de março de 1.998.

APROVADO
EM 30 / 03 / 98

CENIRO GOMES
PRESIDENTE

PROMULGADO
EM 31 / 03 / 98

CENIRO GOMES
PRESIDENTE